

## RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde, encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício datado em 3 de maio de 2010, consulta formulada pela Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, prefeita municipal, na qual solicita a este Tribunal de Contas orientação técnica, em relação dos seguintes questionamentos:

1- Em caso de convênio celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso e Associações de Paes e Amigos dos Excepcionais, com transferência de recursos, pode a APAE recolher INSS patronal com recursos de convênio?

2- Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, como devem proceder as APAEs?

A Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu parecer, no qual manifestou-se pelo conhecimento da consulta e informou que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade, atendendo o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007, e no artigo 232, da Resolução nº 14/2007.

A Consultoria Técnica mencionou os recursos destinados a programas de educação especial no município. Com relação ao INSS patronal por parte das APAEs, apontou a aplicabilidade dos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.213/1991, que previu a obrigatoriedade da contribuição à Seguridade Social a cargo das empresas.

Apresentou ainda como exceção a essa obrigatoriedade, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, (alterada pela Instrução Normativa RFB nº 980, de 17 de dezembro de 2009), ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e estabeleceu isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/91, para certas entidades beneficentes de assistência social.

Assim, a consultoria técnica concluiu pela possibilidade de recolhimento do INSS patronal com recursos do convênio desde que observados: a) o convênio contenha cláusula com expressa previsão; b) a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos à previdência social seja conferida às convenientes, no caso a APAEs.

Em sua conclusão, a Consultoria Técnica deixa claro o seu posicionamento quanto ao questionamento, com a sugestão da seguinte ementa(art. 234, § 1º, da Resolução nº 14/2007):

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Convênio. Recolhimento de contribuição patronal à seguridade social. Possibilidade de utilização de recurso do convênio.**

É possível a utilização das verbas transferidas pela Administração Pública Estadual às entidades beneficentes de assistência social para recolhimento de cota patronal ao INSS, relativo ao pessoal contratado para atendimento do objeto do convênio, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

Os autos foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer

nº 4.683/2010-TCE, no qual se manifestou pelo conhecimento da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade e no mérito, pela aprovação da Resolução de Consulta, conforme o artigo 81, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e pelo envio dos seguintes documentos à autoridade consulente: acórdão que aprovar a resolução de consulta, parecer do Ministério Público de Contas e parecer da Consultoria Técnica.